



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ATA DA 88ª REUNIÃO DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2020.

No dia 04 de março de 2020, às 10h00, na sala de reunião do Arquivo Público do Estado de São Paulo, sito à Rua Voluntários da Pátria, 596 – 1º andar – sala 50, foi realizada a 87ª Reunião do Conselho de Transparência da Administração Pública.

ABERTURA E COMUNICADOS

A Conselheira Presidente iniciou a sessão cumprimentando os conselheiros presentes, comentando a importância das contribuições do CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA como órgão consultivo do Governo do Estado de São Paulo no momento de discussões sobre a Política Estadual de Dados Abertos e do respectivo Projeto de Lei Estadual, atualmente em fase de consulta pública na Assembleia Legislativa. Compromissado com a cultura da transparência este colegiado organizou GRUPO DE TRABALHO sob a coordenação do conselheiro FLORÊNCIO DOS SANTOS PENTEADO SOBRINHO que vêm se reunindo para analisar o mencionado projeto de lei.

Assim sendo teremos nesta sessão a relatoria sobre o andamento dos estudos do Grupo de Trabalho seguida de análise pelos senhores conselheiros do projeto de lei sobre dados abertos.

O Conselho de Transparência não se reuniu no mês de fevereiro de 2020, porque na data prevista, (19 de fevereiro) não teríamos presenças suficiente, face as férias da maioria dos senhores conselheiros, como noticiadas via emails. Não sendo possível também reunião na última quarta-feira daquele mês, que foi o feriado de quarta-feira de cinzas.

APRECIÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR

Tendo sido encaminhada eletronicamente aos Senhores Conselheiros, a ATA da 87ª sessão (29/janeiro/2020) em votação, foi aprovada por unanimidade.

POLITICA ESTADUAL DE DADOS ABERTOS

GRUPO DE TRABALHO PROJETO DE LEI ESTADUAL SOBRE DADOS ABERTOS

Relatoria Conselheiro FLORÊNCIO DOS SANTOS PENTEADO SOBRINHO

Tomando a palavra, o Conselheiro FLORÊNCIO DOS SANTOS PENTEADO SOBRINHO relatou os feitos do GRUPO DE TRABALHO, sob sua coordenação, em reunião realizada no auditório da Secretaria da Fazenda e Planejamento, dia 05 de fevereiro/2020, na qual foram analisados os primeiros artigos do Projeto de Lei Estadual sobre Dados Abertos, com estudos comparativos com o substitutivo apresentado pela Assembleia Legislativa e já propondo nova redação pelos conselheiros presentes.

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ESTADUAL SOBRE DADOS ABERTOS NA 88ª REUNIÃO DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA EM 04 DE MARÇO DE 2020

Prosseguindo os conselheiros presentes analisaram o Projeto de Lei, bem como o substitutivo, propondo novas redações aos artigos e incisos. As contribuições, observando aspectos técnicos e jurídicos, bem como



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a nova redação pelos conselheiros presentes, gravadas em tempo real, encontra-se no Portal da Transparência Estadual. Com formação diversificada, todavia de excelência, por parte dos membros do conselho, as discussões sobre a política de dados abertos e as normas do Projeto de Lei tiveram elevado nível, nas quais demonstraram além de conhecimentos muita experiência em suas respectivas áreas de atuação, além de manifesto comprometimento com a cidadania, uma vez que os cidadãos precisarão entender a nova legislação, para participar da política de dados abertos.

As propostas e análises dos conselheiros constam da gravação no Portal.

Seguem as seguintes conclusões, observando nas colunas seguintes: Texto do Projeto de Lei Original, Texto do Substitutivo e o Texto do Conselho, com comentários:

Texto do PL original	Texto Substitutivo	Comentários / Textos
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Estado de São Paulo e Municípios Paulistas, bem como implantar a Política de Dados Abertos em todos os Poderes Estaduais, conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 5º; o inciso II, do § 3 do art. 37; e § 2º do art. 216, da Constituição Federal	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Estado de São Paulo na implantação e garantia da Política de Dados Abertos, conforme dispõe o Inciso XXXIII do Art. 5º; o Inciso II, do § 3 do Art. 37; e § 2º do Art. 216, da Constituição Federal/1988, em especial, pelos:	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Estado de São Paulo na implantação e garantia da Política de Dados Abertos, conforme dispõe o Inciso XXXIII do Art. 5º; o inciso II, do § 3 do art. 37; e § 2º do art. 216, da Constituição Federal/1988, em especial, pelos: Parágrafo único Esta Lei:
I - órgãos públicos integrantes da administração direta ou indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as Cortes de Contas e o Ministério Público;	I - órgãos públicos integrantes da administração direta ou indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as Cortes de Contas e o Ministério Público;	I - órgãos públicos integrantes da administração direta ou indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo as Cortes de Contas e o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Ministério Público;
II - autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de São Paulo e seus Municípios;	II - autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de São Paulo;	II - autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de São Paulo;
III - prestadores de serviços públicos a qualquer título;	III - prestadores de serviços públicos a qualquer título;	III - prestadores de serviços públicos a qualquer título;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<p>IV - contratados e conveniados pelos Poderes Públicos, sob qualquer regime, que, pela natureza dos serviços prestados ou produtos gerados produzam, colem ou custodiam dados em nome ou para a Administração Pública, independentemente de previsão contratual.</p>	<p>IV - contratados e conveniados pelos Poderes Públicos, sob qualquer regime, que, pela natureza dos serviços prestados ou produtos gerados produzam, colem ou custodiam dados em nome ou para a Administração Pública, independentemente de previsão contratual.</p>	<p>IV - contratados Públicos, sob qual dos serviços pr produzam, colem ou para a independentement</p>
<p>Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.</p>	<p>Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.</p>	<p>Art. 2º Aplicam-se couber, às entida que recebam, para público, recurso orçamento ou contrato de gestã acordo, ajuste ou c</p>
<p>§ 1º A obrigatoriedade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.</p>	<p>§ 1º A obrigatoriedade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.</p>	<p>§ 1º A obrigatorie entidades citadas recursos públicos sem prejuízo das estejam legalment</p> <p>Sugestão de redaçã</p> <p>§1º A obrigatorie entidades citadas n art. 1º refere-se à recebidos e à su <i>isenção, reduç concessão de ou remissão, n ou contribuiçõ específica</i></p>
		<p>§ 2º A obri submetidas as refere-se à par recebidos e à su das prestações legalmente obri</p>



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, via dados no formato aberto,[MERC2] e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:	Excluído	Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, via dados no formato aberto,[MERC2] e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;	Excluído	I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;	Excluído	II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;	Excluído	III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
IV - desenvolvimento do controle social da administração pública;	Excluído	IV - desenvolvimento do controle social da administração pública;
V - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção das bases de dados abertos, incluída a prestação de assistência para uso de dados, quando necessária e solicitada.[MERC3]	Excluído	V - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção das bases de dados abertos, incluída a prestação de assistência para uso de dados, quando necessária e solicitada.[MERC3]
Art. 4º Esta Lei basear-se-á, em qualquer situação aplicável, quanto à Política Estadual de Dados Abertos, nos seguintes princípios:[MERC4]	Art. 5º A Política Estadual de Dados Abertos observará os seguintes princípios:	Art. 5º A Política Estadual de Dados Abertos observará os seguintes princípios:
I - Amplitude de dados – todos os dados ou conjunto de dados públicos têm que estar disponibilizados e não somente uma parte deles, não devendo estar sujeitos a limitações válidas de privacidade[MERC5] , seguranças ou controle de acesso;	Excluído	ok



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<p>II - Primariedade – todos os dados devem ser publicados na forma coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações, e não de forma agregada ou transformada;[MERC6]</p>	<p>Excluído</p>	<p>VI - primariedade de fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.</p>
<p>III - Atualidade – todos os dados devem ser disponibilizados, tão rapidamente, quanto seja necessário para preservar o seu valor;</p>	<p>I - Atualidade – todos os dados devem ser disponibilizados, tão rapidamente, quanto seja necessário para preservar o seu valor;</p>	<p>VII - atualidade: todos os dados, a partir da coleta de informação e o tempo necessário para atender às necessidades.</p>
<p>IV - Acessibilidade – todos os dados devem ser disponibilizados para o público mais amplo possível e para os propósitos mais variados;</p>	<p>II - Acessibilidade – todos os dados devem ser disponibilizados para o público mais amplo possível e para os propósitos mais variados;</p>	<p>VIII - Acessibilidade: todos os dados devem ser disponibilizados de forma acessível e com mobilidade reduzida.</p> <p>Pensar em conceitos de acessibilidade por todos os públicos, com mobilidade reduzida.</p>
<p>V - Inteligibilidade – todas as bases de dados devem estar descritas com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;</p>	<p>III - Inteligibilidade – todas as bases de dados devem estar descritas com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;</p>	<p>IX - Inteligibilidade: todos os dados devem estar descritos de forma clara e objetiva para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade.</p>
<p>VI - Processabilidade por máquina – todos os dados devem ser razoavelmente estruturados para possibilitar o seu processamento automatizado;</p>	<p>IV - Processabilidade por máquina – todos os dados devem ser razoavelmente estruturados para possibilitar o seu processamento automatizado;</p>	<p>X - Processabilidade: todos os dados devem ser estruturados de forma clara e objetiva para o processamento automatizado.</p>
<p>VII - Indiscriminabilidade de acesso – os dados devem estar disponíveis a todos os interessados, sem que seja necessária identificação, registro ou cadastro;</p>	<p>Excluído</p>	<p>XI - Indiscriminabilidade: todos os dados devem estar disponíveis a todos os interessados, sem que seja necessária identificação, registro ou cadastro.</p>
<p>VIII - Permissibilidade de uso – os dados e bases de dados devem ter permissão irrestrita de reuso;</p>	<p>Excluído</p>	<p>ok</p>



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<p>IX - Formatos não proprietários – os dados devem estar disponíveis em formato sobre o qual nenhum ente tenha controle exclusivo;[MERC 7]</p>	<p>V - Formatos não proprietários – os dados devem estar disponíveis em formato sobre o qual nenhum ente tenha controle exclusivo;</p>	<p>V - Formatos não proprietários – os dados devem estar disponíveis em formato sobre o qual nenhum ente tenha controle exclusivo; não recaia nenhuma restrição sobre sua utilização, limitação de acesso, etc.</p>
<p>X - Licenças livres – todos os dados devem ter licenças que permitam o seu reúso e não devem estar sujeitos a regulações de direitos autorais, marcas, patentes ou segredo industrial, exceto aqueles que exigem sigilo e respeito à privacidade.</p>	<p>VI - Licenças livres – todos os dados devem ter licenças que permitam o seu reúso e não devem estar sujeitos a regulações de direitos autorais, marcas, patentes ou segredo industrial, exceto aqueles que exigem sigilo e respeito à privacidade.</p>	<p>VI - Licenças livres – todos os dados devem ter licenças que permitam o seu reúso e não devem estar sujeitos a regulações de direitos autorais, marcas, patentes ou segredo industrial, exceto aqueles que exigem sigilo e respeito à privacidade.</p> <p>Voltar para esse conteúdo</p>
<p>§ 1º Restrições razoáveis de privacidade[MERC8] , segurança e controle de acesso podem ser permitidas na forma regulada por estatutos[MERC9] .</p>		
<p>§ 2º Além dos princípios de que trata este Artigo, esta Lei também será pautada pelo uso dos padrões da Web, como a Recomendação do W3C Boas Práticas para Dados na Web (DWPB) e por três questões que regem o significado e a validade do termo &quot;dados abertos&quot;: a) um dado é considerado inexistente, se ele não puder ser encontrado e indexado na rede mundial de computadores (internet). b) um dado é considerado inaproveitável, se ele não estiver aberto e disponível em formato compreensível/processável por máquina; c) um dado é considerado inútil, se algum dispositivo legal não permitir sua replicação.[MERC10]</p>		<p>Texto do PL original enviado à parte sobre privacidade para fazer menção a um dado aberto.</p> <p>Pensar em como fazer as disposições finais.</p>
<p>Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considere-se:</p>	<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considere-se:</p>	<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considere-se:</p>
<p>I - dado: considera-se apenas o dado primário, bruto, coletado na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;[MERC11]</p>	<p>I - dado: considera-se apenas o dado primário, bruto, coletado na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;</p>	<p>I - dado - somente os valores, representados em qualquer forma, procedentes de fontes abertas, independentemente de sua natureza, origem, forma, conteúdo, frequência de atualização, etc.</p>



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

		um processo ná
II - informação: conjunto de dados organizados, já agregados, processados ou manipulados com alguma finalidade, de tal forma que tenham valor ou significado em algum contexto;	Excluído	
III - dado público: qualquer dado gerado ou sob a guarda governamental que não tenha o seu acesso restrito ou que não deva estar sob sigilo em decorrência de legislação específica;	II - dado público: qualquer dado gerado ou sob a guarda governamental que não tenha o seu acesso restrito ou que não deva estar sob sigilo em decorrência de legislação específica;	II - dado públi ou acumulado p art. 2º, que nã restrição de ace III - dado púb ou sob a guar tenha o seu a deva estar sob legislação espe
IV - formato aberto: formato de arquivo cujas especificações de software estão disponibilizadas para qualquer pessoa ver, que é gratuito e que pode ser aberto por diferentes tipos de programas, sem limitação de reutilização imposta por qualquer licença ou software específico para leitura e acesso aos dados;	III - formato aberto: formato de arquivo cujas especificações de software estão disponibilizadas para qualquer pessoa ver, que é gratuito e que pode ser aberto por diferentes tipos de programas, sem limitação de reutilização imposta por qualquer licença ou software específico para leitura e acesso aos dados;	dados abertos público, repre estruturados processáveis referenciados disponibilizados permita sua l ou cruzamento a autoria ou a IV - formato a cujas especific disponibilizada ser aberto p programas, sen imposta por qu específico para (texto a ser rev



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<p>V - licença aberta: acordo de fornecimento de dados que conceda amplo acesso para que qualquer pessoa os utilize, os reutilize, e os redistribua, estando sujeito a, no máximo, a exigência de creditar a sua autoria e compartilhar pela mesma licença;</p>	<p>IV - licença aberta: acordo de fornecimento de dados que conceda amplo acesso para que qualquer pessoa os utilize, os reutilize, e os redistribua, estando sujeito a, no máximo, a exigência de creditar a sua autoria e compartilhar pela mesma licença</p>	
<p>VI - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados por meio de licenças livres, que permitam sua livre utilização, consumo ou cruzamento;</p>	<p>V - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados por meio de licenças livres, que permitam sua livre utilização, consumo ou cruzamento;</p>	<p>V - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados por meio de licenças livres, que permitam sua livre utilização, consumo ou cruzamento;</p>
<p>VII - meta-dado: informação que descreve características de determinado dado, explicando-o em certo contexto de uso;</p>	<p>VI - meta-dado: informação que descreve características de determinado dado, explicando-o em certo contexto de uso;</p>	
<p>VIII - Plano de Dados Abertos: documento orientador com indicação das bases de dados que serão publicadas em formato aberto, com prazos e responsáveis por cada atividade, a definição das ações de implantação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade do setor público, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações.</p>	<p>VII - Plano de Dados Abertos: documento orientador com indicação das bases de dados que serão publicadas em formato aberto, com prazos e responsáveis por cada atividade, a definição das ações de implantação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade do setor público, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações.</p>	
<p>IX - catálogo de dados: espaço de acesso a todos os conjuntos de dados disponibilizados pelo governo e seus departamentos, e ainda serve para convidar a sociedade a reutilizar as informações, mostrando os formatos em que os conjuntos de dados estão disponíveis e permitindo que os usuários indiquem aqueles mais relevantes para as comunidades;</p>	<p>VIII - catálogo de dados: espaço de acesso a todos os conjuntos de dados disponibilizados pelo governo e seus departamentos, e ainda serve para convidar a sociedade a reutilizar as informações, mostrando os formatos em que os conjuntos de dados estão disponíveis e permitindo que os usuários indiquem aqueles mais relevantes para as comunidades;</p>	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<p>X - API (interface de programação de aplicativo) – conjunto de rotinas e padrões estabelecidos por um software, para a utilização de suas funcionalidades por programas aplicativos que se envolvem apenas com seus serviços, garantindo que os dados estejam sempre atualizados, até mesmo em tempo real, nos sistemas que forem reutilizá-los;</p>	<p>IX - API (interface de programação de aplicativo) – conjunto de rotinas e padrões estabelecidos por um software, para a utilização de suas funcionalidades por programas aplicativos que se envolvem apenas com seus serviços, garantindo que os dados estejam sempre atualizados, até mesmo em tempo real, nos sistemas que forem reutilizá-los;</p>	
<p>XI - interface de aplicação web – modelo de acesso a dados primários voltados para o desenvolvimento de aplicativos ou para a coleta automatizada para processamento, oferecida através da rede mundial de computadores;</p>	<p>X - interface de aplicação web – modelo de acesso a dados primários voltados para o desenvolvimento de aplicativos ou para a coleta automatizada para processamento, oferecida através da rede mundial de computadores;</p>	
<p>XII - dados em tempo real – dados disponibilizados com atualização instantânea, de acordo com o conteúdo constante dos bancos de dados dos entes sujeitos a esta Lei;</p>	<p>XI - dados em tempo real – dados disponibilizados com atualização instantânea, de acordo com o conteúdo constante dos bancos de dados dos entes sujeitos a esta Lei;</p>	
<p>XIII - dados georreferenciados – dados que contenham informação geográfica de localização.[MERC 12]</p>	<p>XII - dados georreferenciados – dados que contenham informação geográfica de localização</p>	
<p>Art. 6º É dever do Estado, em qualquer nível de governo e nos Três Poderes, garantir ao cidadão e à sociedade o acesso a todos os dados primários, íntegros, autênticos e atualizados que forem produzidos, coletados ou custodiados, na forma mais ampla possível, através da rede mundial de computadores (internet), no formato de dados abertos, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, segundo critérios que possibilitem sua reutilização, permitam o acesso simplificado e o desenvolvimento de aplicativos por toda a sociedade, observada a legislação que trate do sigilo e controle, nos casos específicos.</p>	<p>Art. 8º É dever do Estado, em qualquer nível de governo e nos Três Poderes, garantir ao cidadão e à sociedade o acesso a todos os dados primários, íntegros, autênticos e atualizados que forem produzidos, coletados ou custodiados, na forma mais ampla possível, através da rede mundial de computadores (internet), no formato de dados abertos, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, segundo critérios que possibilitem sua reutilização, permitam o acesso simplificado e o desenvolvimento de aplicativos por toda a sociedade, observada a legislação que trate do sigilo e controle, nos casos específicos.</p>	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<p>§ 1º Para cumprimento do previsto no caput deste Art. o Poder Público deve promover, independentemente de solicitação, a divulgação em local ou ferramenta tecnológica de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral por si produzidas ou custodiadas, no formato de dados abertos, através de um Plano de Dados Abertos para cada ente público autônomo.</p>	<p>§ 1º Para cumprimento do previsto no caput deste artigo, o Poder Público deve promover, independentemente de solicitação, a divulgação em local ou ferramenta tecnológica de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral por si produzidas ou custodiadas, no formato de dados abertos, através de um Plano de Dados Abertos para cada ente público autônomo.</p>	
<p>§ 2º A criação dos Planos de Dados Abertos deve ser realizada em conjunto com entidades não-governamentais do terceiro setor e setor privado, de forma a incentivar o reúso, inovação e controle social e novos negócios.[MERC13]</p>	<p>Excluído</p>	<p>Texto do PL original Me parece inadequado em parceria com o setor privado, pode ter interesses conflitantes, serão passíveis de questionamento</p>
	<p>§2º O Plano de Dados Abertos será disponibilizado eletronicamente para consulta pública e deverá ser objeto de debate em audiências públicas, a serem convocadas com 30 dias de antecedência, de modo a promover a participação sociedade.</p>	<p>O problema aqui é a falta de clareza do plano. Todos os pontos do plano, realizar com o setor privado Só posterga o cumprimento</p>
<p>§ 3º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:</p>	<p>§ 3º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo, a especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou entidade pública relacionados com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados abertos;</p>	
<p>I - criação e manutenção de inventários e catálogos corporativos de dados abertos;</p>	<p>Excluído</p>	
<p>II - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados abertos, obedecendo a critérios pré-estabelecidos e considerando o potencial de utilização e reutilização dos dados, seja pelo Poder Público, seja pela sociedade civil;</p>	<p>Excluído</p>	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

III - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados abertos, sua atualização e sua melhoria;	Excluído	
IV - especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou entidade pública relacionados com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados abertos;	Excluído	
V - criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura de dados, esclarecer dúvidas de interpretação pelo uso e corrigir problemas nos dados já disponibilizados; e	Excluído	
VI - demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados abertos pela sociedade e pelo Poder Público.	Excluído	
§ 4º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).	§ 4º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).	
§ 5º A autoridade designada nos termos do inciso V do Art. 3º, desta Lei, será responsável por assegurar a publicação e a atualização do Plano de Dados Abertos, exercendo as seguintes atribuições:	§ 5º A autoridade designada nos termos do artigo 12 desta Lei será responsável por assegurar a publicação e a atualização do Plano de Dados Abertos, exercendo as seguintes atribuições:	
I - orientar as unidades sob sua responsabilidade sobre o cumprimento das normas referentes a dados abertos;	I - orientar as unidades sob sua responsabilidade sobre o cumprimento das normas referentes a dados abertos;	
II - assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;	II - assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

III - monitorar a implantação do Plano de Dados Abertos; e	III - monitorar a implantação do Plano de Dados Abertos; e	
IV - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento do respectivo Plano de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implantação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos.	IV - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento do respectivo Plano de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implantação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos.	
§ 6º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 3º, ficando facultada a sua adesão e sendo mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.	Excluído	
Art. 7º Quando se referir a informação de caráter recorrente e com a finalidade de permitir a padronização e unificação em nível estadual, o Secretário da área, se houver, ou a Corregedoria-Geral da Administração deverá definir, por meio de ato normativo, o formato, a periodicidade, os campos e o leiaute de dados abertos de informações serão observados pelos Poderes Públicos Estaduais e Municípios, especialmente quanto:	Art. 9º Quando se referir a informação de caráter recorrente e com a finalidade de permitir a padronização e unificação em nível estadual, o Secretário da área, se houver, ou a Corregedoria-Geral da Administração deverá definir, por meio de ato normativo, o formato, a periodicidade, os campos e o leiaute de dados abertos de informações serão observados pelos Poderes Públicos Estaduais e Municípios, especialmente quanto:	
I - às despesas e receitas públicas;	I - às despesas e receitas públicas;	
II - aos avisos de licitação, inclusive de concessões;	II - aos avisos de licitação, inclusive de concessões;	
III - à iluminação pública;	III - à iluminação pública;	
IV - às leis e atos normativos infralegais;	IV - às leis e atos normativos infralegais;	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

V - à produção legislativa;	V - à produção legislativa;	
VI - à aplicação das verbas de gabinete parlamentar;	VI - à aplicação das verbas de gabinete parlamentar;	
VII - aos balancetes, balanços e demonstrativos contábeis;	VII - aos balancetes, balanços e demonstrativos contábeis;	
VIII - aos orçamentos públicos;	VIII - aos orçamentos públicos;	
IX - aos dados e contatos dos parlamentares;	IX - aos dados e contatos dos parlamentares;	
X - aos dados dos servidores e agentes políticos e a folha de pagamento;	X - aos dados dos servidores e agentes políticos e a folha de pagamento;	
XI - à codificação institucional do organograma de toda a estrutura organizacional, inclusive das unidades administrativas desconcentradas, incluindo a localização e os respectivos meios de contato;	XI - à codificação institucional do organograma de toda a estrutura organizacional, inclusive das unidades administrativas desconcentradas, incluindo a localização e os respectivos meios de contato;	
XII - à relação dos serviços públicos prestados;	XII - à relação dos serviços públicos prestados;	
XIII - à relação de Conselhos de Políticas Públicas, Conselhos Tutelares e Conselhos Escolares;	XIII - à relação de Conselhos de Políticas Públicas, Conselhos Tutelares e Conselhos Escolares;	
XIV - aos dados específicos de cada órgão/secretaria Estadual, previstos pelo PDA, que incluem dados ambientais, sobre a saúde, educação, segurança pública, transportes e outras áreas da atuação pública estadual.	XIV - aos dados específicos de cada órgão/secretaria Estadual, previstos pelo PDA, que incluem dados ambientais, sobre a saúde, educação, segurança pública, transportes e outras áreas da atuação pública estadual.	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<p>§ 1º As empresas de tecnologia da informação que prestarem serviços aos Poderes Públicos Estaduais e aos Municípios deverão contemplar a disponibilização dos arquivos de dados abertos nos termos deste artigo e dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Administração.</p>	<p>§ 1º As empresas de tecnologia da informação que prestarem serviços aos Poderes Públicos Estaduais e aos Municípios deverão contemplar a disponibilização dos arquivos de dados abertos nos termos deste artigo e dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Administração.</p>	Deveria ser parágr
<p>Art. 8º Os entes públicos sujeitos a esta Lei devem:</p>	<p>Art. 10º Os entes públicos sujeitos a esta Lei devem:</p>	
<p>I - criar um sítio na rede mundial de computadores, único para cada ente, para a disponibilização dos dados e interfaces de aplicação web, incluindo o conteúdo das entidades a ele vinculadas;</p>	<p>I - criar um sítio na rede mundial de computadores, único para cada ente, para a disponibilização dos dados e interfaces de aplicação web, incluindo o conteúdo das entidades a ele vinculadas;</p>	
<p>II - aderir a padrões abertos para a disponibilização dos dados e interfaces de aplicação web, conforme estabelecido na literatura técnica oficial existente, inclusive, quanto aos formatos de arquivos, nomenclatura, taxonomia, e periodicidade de atualização;</p>	<p>II - aderir a padrões abertos para a disponibilização dos dados e interfaces de aplicação web, conforme estabelecido na literatura técnica oficial existente, inclusive, quanto aos formatos de arquivos, nomenclatura, taxonomia, e periodicidade de atualização;</p>	
<p>III - disponibilizar documentação referente aos dados e interfaces de aplicação web ofertados, permitindo que qualquer interessado seja capaz de reutilizá-los;</p>	<p>III - disponibilizar documentação referente aos dados e interfaces de aplicação web ofertados, permitindo que qualquer interessado seja capaz de reutilizá-los;</p>	
<p>IV - criar e manter infraestrutura tecnológica com capacidade para oferta de dados e interfaces de aplicação web, inclusive em tempo real ou georreferenciados.</p>	<p>IV - criar e manter infraestrutura tecnológica com capacidade para oferta de dados e interfaces de aplicação web, inclusive em tempo real ou georreferenciados.</p>	
<p>Capítulo II DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE DADOS ABERTOS</p>		
<p>Art. 9º Tendo por finalidade garantir e facilitar o acesso pelos cidadãos, pela sociedade e pelas diversas instâncias do setor público, aos dados e informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, a Política Estadual de Dados Abertos terá</p>	<p>Art. 4º A Política Estadual de Dados Abertos tem os seguintes objetivos:</p>	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

por objetivos:		
I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública em todos os níveis estadual e municipal de governo e no âmbito dos três Poderes;	I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública em todos os níveis estadual de governo e no âmbito dos três Poderes;	
II - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sobre os quais não recaia vedação legal expressa de acesso;	II - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sobre os quais não recaia vedação legal expressa de acesso;	
III - promover o ordenamento na geração, armazenamento, acesso e compartilhamento de dados abertos para uso do setor público e da sociedade;	III - promover o ordenamento na geração, armazenamento, acesso e compartilhamento de dados abertos para uso do setor público e da sociedade;	
IV - definir e disciplinar os padrões e os aspectos técnicos referentes à disponibilização e disseminação de dados abertos;	IV - definir e disciplinar os padrões e os aspectos técnicos referentes à disponibilização e disseminação de dados abertos;	
V - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação e evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações no formato aberto;	V - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação e evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações no formato aberto;	
VI - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;	Excluído	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VII - apoiar, capacitar e fornecer suporte para a publicação de dados abertos aos órgãos e entidades que têm dificuldade para implantar a cultura, a prática e atribuições de disseminação de dados abertos;	VI - apoiar, capacitar e fornecer suporte para a publicação de dados abertos aos órgãos e entidades que têm dificuldade para implantar a cultura, a prática e atribuições de disseminação de dados abertos;	
VIII - buscar a melhoria contínua da publicação de dados abertos, baseando-se nas melhores práticas concebidas nos cenários nacional e internacional;	Excluído	
IX - promover a colaboração entre governos dos diferentes níveis da federação, entre os Três Poderes e a sociedade, por meio do intercâmbio, da publicação e reuso de dados abertos;	VII - promover a colaboração entre governos dos diferentes níveis da federação, entre os Três Poderes e a sociedade, por meio do intercâmbio, da publicação e reuso de dados abertos;	
X - disponibilizar tecnologias e apoiar as ações dos órgãos e entidades públicas na implantação da transparência ativa de dados abertos por meios digitais;	VIII - disponibilizar tecnologias e apoiar as ações dos órgãos e entidades públicas na implantação da transparência ativa de dados abertos por meios digitais;	
XI - promover a participação social na construção de um ecossistema de reuso e de agregação de valor dos dados públicos;	IX - promover a participação social na construção de um ecossistema de reuso e de agregação de valor dos dados públicos;	
XII - aprimorar a cultura de transparência pública, promovendo a publicidade de dados e informações na gestão pública;	X - aprimorar a cultura de transparência pública, promovendo a publicidade de dados e informações na gestão pública;	
XIII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;	Excluído	
XIV - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública;	XI - fomentar a pesquisa científica de base empírica de dados sobre a gestão pública;	
XV - promover a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada.	Excluído	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<p>XVI - garantir o respeito à privacidade, perseguindo sempre a anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis sem prejuízo aos demais requisitos elencados.</p>	<p>XII - garantir o respeito à privacidade, perseguindo sempre a anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis sem prejuízo aos demais requisitos elencados.</p>	
<p>Art. 10 O acesso aos dados abertos de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:</p>	<p>Art. 6º O acesso aos dados abertos de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:</p>	
<p>I - orientação sobre os procedimentos para a abertura de dados ou conjunto de dados, bem como sobre o local onde estarão disponibilizadas as informações;</p>	<p>I - orientação sobre os procedimentos para a abertura de dados ou conjunto de dados, bem como sobre o local onde estarão disponibilizadas as informações;</p>	
<p>II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas, recolhidos ou não a arquivos públicos;</p>	<p>II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas, recolhidos ou não a arquivos públicos;</p>	
<p>III - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;</p>	<p>III - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;</p>	
<p>IV - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;</p>	<p>IV - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades públicas, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;</p>	
<p>V - relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilha e texto, de modo a facilitar a análise das informações;</p>	<p>V - relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilha e texto, de modo a facilitar a análise das informações;</p>	
<p>VI - indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade pública detentora do sítio na internet;</p>	<p>VI - indicação de local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade pública detentora do sítio na internet;</p>	
<p>VII - garantia de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;</p>	<p>VII - garantia de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;</p>	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<p>§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.</p>	<p>§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.</p>	<p>Deveria ser parágr</p>
<p>Art. 11 Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados governamentais, legislativos e judiciais que não contenham informações protegidas nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), aplicando-se idêntico procedimento àquelas informações não alcançadas por essa proteção, ainda que integrem bases de dados protegidos.</p>	<p>Art. 7º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados governamentais, legislativos e judiciais que não contenham informações protegidas nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), aplicando-se idêntico procedimento àquelas informações não alcançadas por essa proteção, ainda que integrem bases de dados protegidos</p>	<p>O problema aqui pode ser restringi legal.</p>
<p>Capítulo III DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE DADOS</p>		
<p>Seção I Da Solicitação de Abertura de Base de Dados</p>		
<p>Art. 12 As solicitações de abertura de base de dados junto ao Poder Público aplicam-se os prazos e procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação e do Decreto que a regulamenta.</p>	<p>Art. 11 Às solicitações de abertura de bases de dados disciplinados por meio desta Lei, aplicam-se os prazos, procedimentos e penalidades previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei no 12.527, de 2011.</p>	
<p>§ 1º A decisão negativa de pedido de abertura de base de dados públicos, fundamentada por motivo de custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo Poder Público, deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos, bem como sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados em questão na edição seguinte do Plano de Dados Abertos.</p>	<p>Parágrafo único. A decisão negativa de acesso de pedido de abertura de base de dados governamentais fundamentada na demand por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos.</p>	<p>Não faz sentido pública federal. A órgãos/entidades q</p>



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<p>§ 2º É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de solicitação de abertura de base de dados, por meio de certidão ou cópia.</p>	<p>Excluído</p>	
<p>Seção II Dos Recursos</p>	<p>Excluído</p>	
<p>Art. 13 No caso de indeferimento de solicitação de abertura específica de banco de dados ou às razões dessa negativa, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.</p>	<p>Excluído</p>	
<p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade responsável prevista no inciso V do Art. 3º desta Lei, e esta deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.</p>	<p>Excluído</p>	
<p>Art. 14 Negado a solicitação de abertura de banco de dados pela autoridade referida no Artigo anterior, o requerente poderá recorrer à Corregedoria-Geral da Administração, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias, informando as razões dessa negatórias.</p>	<p>Excluído</p>	
<p>§ 1º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem abertura de banco de dados de interesse público.</p>		
<p>Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES</p>	<p>Excluído</p>	
<p>Art. 15 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:</p>	<p>Excluído</p>	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

I - recusar-se a abrir base de dados, dado ou informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente a sua abertura ou disponibilidade ou adulterá-lo durante o processo, intencionalmente, para obtenção de resultado incorreto, incompleto ou impreciso;	Excluído	
II - agir com dolo ou má-fé nos procedimentos de abertura de dados solicitada;	Excluído	
III - divulgar ou permitir a divulgação indevida de dados abertos com informação sigilosa ou;	Excluído	
IV - destruir ou subtrair, por qualquer meio, dados ou base de dados contendo informações ou documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.	Excluído	
Art. 16 A pessoa física ou entidade privada que infringir quaisquer das disposições do Artigo anterior, ou deixar de observar o disposto nesta Lei, estará sujeita às seguintes sanções:	Excluído	
I - advertência;	Excluído	
II - multa;	Excluído	
III - rescisão do vínculo com o poder público;	Excluído	
IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não inferior a 2 (dois) anos; e	Excluído	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<p>V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.</p>	<p>Excluído</p>	
<p>§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.</p>	<p>Excluído</p>	
<p>§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.</p>	<p>Excluído</p>	
<p>§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.</p>	<p>Excluído</p>	
<p>Art. 17 Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da negatória de abertura de dados solicitada, bem com da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.</p>	<p>Excluído</p>	
<p>Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p>		
	<p>Art. 12 - Para fins de cumprimento das disposições desta Lei, os órgãos públicos estaduais deverão designar, de modo inequívoco, o responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção das bases de dados abertos, incluída a prestação de assistência para uso de dados, quando necessária e se solicitada.</p>	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<p>Art. 18 Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e entidades públicas previstos nesta Lei deverão ser elaborados e publicados em sítio eletrônico da rede mundial de computadores (internet), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.</p>	<p>Art. 13 - Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e entidades públicas previstos nesta Lei deverão ser elaborados e publicados em sítio eletrônico da rede mundial de computadores (internet), no prazo de 120 (cento e vinte) dias.</p>	
<p>Art. 19 O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.</p>		
<p>Art. 20 Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e entidades públicas serão publicados conforme cronograma publicado pela Corregedoria-Geral da Administração.</p>	<p>Art. 15 - Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e entidades públicas serão publicados conforme cronograma publicado pela Corregedoria-Geral da Administração.</p>	
<p>Art. 21 Compete à Corregedoria-Geral da Administração monitorar a aplicação do disposto nesta Lei e o cumprimento dos prazos e procedimentos.</p>		
<p>Art. 22 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.</p>	<p>Art. 16 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.</p>	

PROXIMA REUNIÃO

Tendo em vista o adiantado da hora (12:30 horas) a sessão foi encerrada. Os exames sobre o Projeto de Lei sobre Dados Abertos prosseguirão na próxima reunião, agendada para o dia 25 de março, quarta-feira, às 10 horas.